



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.196 - ES (2017/0195524-0)

RELATOR :MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE :CELIO FREIRE ANGELO
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 439/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).*

2. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula 439/STJ).

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada no sentido de que foram apontados elementos concretos a justificar a realização do exame criminológico, inclusive com menção a parecer psicológico, razão pela qual não ficou configurado o constrangimento ilegal suscitado na impetração.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.196 - ES (2017/0195524-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Célio Freire Angelo ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão às fls. 37/39, pela qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Aponta o agravante ilegalidade decorrente do julgamento monocrático do *habeas corpus*, entendendo que houve ofensa ao princípio da colegialidade.

Sustenta, por outro lado, que já preenche o requisito objetivo para a progressão de regime, além de possuir boa conduta carcerária, o que é suficiente para o deferimento do benefício, sendo ilegítima qualquer outra exigência não prevista em lei.

Alega carência de fundamentação concreta na decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.196 - ES (2017/0195524-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

Primeiramente, tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada nesta Corte, inclusive objeto da Súmula 439/STJ, não se verifica nenhuma ilegalidade em ter sido decidida de forma monocrática. Conforme entendimento desta Corte *não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal* (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

No mais, a decisão agravada está devidamente fundamentada no sentido de que foram apontados elementos concretos a justificar a realização do exame criminológico, inclusive com menção a parecer psicológico, razão pela qual não ficou configurado o constrangimento ilegal suscitado na impetração. A decisão agravada, assim, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fl.38):

[...]

O art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, não aboliu a realização do exame criminológico para avaliar o requisito subjetivo do apenado, tampouco vincula o Magistrado a decidir em consonância com o atestado de bom comportamento carcerário. O que se exige é que o julgador aponte fundamentação concreta quanto à análise da situação do apenado, o que ocorreu no caso em tela (fl. 32):

No presente caso, o juiz *a quo* fundamentou a decisão no fato de o apenado ser agente de alta periculosidade e destacou a gravidade dos delitos praticados, fatos que, no seu entender, demandam uma avaliação criteriosa, por meio de exame específico, o que não entendo ser desarrazoado.

Digo isso, porque as peculiaridades do caso demonstram a necessidade da medida excepcional, mormente porque o parecer psicológico destaca à fl. 25 que o reeducando "apresenta fala em desacordo com o esperado pelo setor de Psicologia do Tratamento Penal" e sugere "expor o reeducando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grupo de Sensibilização para Criminosos Sexuais e mantê-lo na escola".

Além disso, destaca que:

[...] o interno tenta reduzir a gravidade de sua conduta, impossibilitando a elucidação de um genuíno sentimento de arrependimento frente a sua atitude vil, totalmente inaceitável, de promover o estupro contra uma criança. [...]

De mais a mais, a conclusão da comissão técnica de classificação (fl. 36) considera, o agravante "inapto a progressão de regime e ao retorno ao convívio à sociedade".

Aplicável à espécie o entendimento da Súmula 439/STJ:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

[...]

Na mesma linha a manifestação do *Parquet* Federal (fls. 60/61):

[...]

Nestes termos, estando devidamente fundamentada a negativa de concessão da benesse, não se observa qualquer constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do remédio constitucional. Mesmo porque examinar o preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via célere do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas.

[...]

Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de se autorizar a realização do exame criminológico para fins de análise da possibilidade de progressão de regime, quando fundamentada a decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0195524-0

AgRg no
HC 411.196 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004961920138080020 00262890720168080035 100170003089 262890720168080035
4961920138080020

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CELIO FREIRE ANGELO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIO FREIRE ANGELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.